

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**MONIQUE VANESSA PENS**

**O PODER DE INVESTIGAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

**CURITIBA  
2013**

**MONIQUE VANESSA PENS**

**O PODER DE INVESTIGAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentado como requisito avaliativo à disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Professor (a): Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

**CURITIBA  
2013**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MONIQUE VANESSA PENS**

### **O PODER DE INVESTIGAÇÃO NO PROCESSO PENAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, 24 de outubro de 2013.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende apresentar as principais características do momento inicial a produção de provas com base no início das investigações criminais .

O trabalho pretende apresentar a aplicação dos princípios basilares encontrados no extenso rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, aplicados ao poder de investigar. Considerando a influência do garantismo no papel da aplicação efetiva de proteção aos direitos e garantias fundamentais e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, será explorada a fase inicial de instauração do inquérito policial e as dificuldades encontradas no sistema atual de persecução criminal adotado no Brasil, bem como sua falha no provimento das provas e na demora excessiva para sua conclusão.

Explorando tal temática, será possível verificar o papel de cada órgão da análise incorporadas a investigação, tais como: o desenvolvimento da polícia judiciária no trabalho de apuração das provas, bem como do Ministério Público o agente principal e dono da instrução criminal, para o possível oferecimento da denúncia e finalmente, o papel do magistrado durante o procedimento de investigação, bem como a postura que devem ser tomadas durante o desenvolvimento das provas e as consequências de uma participação “pró-ativa” no processo.

Destarte, necessário averiguar a participação do Magistrado e apontar as justificativas da doutrina e jurisprudências sobre qual é a verdadeira função do juiz durante a investigação. A introdução do Juiz “proativo” no processo penal, também é matéria que deve ser debatida no presente trabalho, que envolve um importante princípio do direito que é a imparcialidade do magistrado e como isso pode influenciar na futura decisão, em grau de sentença.

Neste sentido, o Magistrado no desenvolvimento das provas e sua participação no processo será analisada para compreender esta nova postura adotada, bem como as críticas favoráveis e desfavoráveis a esta conduta.

Todas as questões que envolvem o poder de investigação são importantes, pois podem levar a instauração do processo penal e eventualmente a condenação

do acusado. Por isso, o tema é relevante e deve ser estudado, por se tratar desde sua fase inicial e se não forem devidamente verificadas até o final do transitu em julgado da decisão, pode trazer consequências graves no futuro dos envolvidos e crenças no Poder Judiciário como catalizador para resolução dos conflitos.

Ainda, será discutido durante o trabalho acadêmico, a realidade do sistema de investigação, principalmente a sua falta de efetividade provocada pelo colapso no sistema e sua insuficiência na efetividade, abaixo das expectativas sociais.

Finalmente, será apresentado que o principal propósito da investigação no processo penal é a colheita de provas, que tem por objetivo demonstrar a autoria e a materialidade do crime, para aplicação correta na lei, com a devida cooperação entre os órgãos que participam do percurso – pré e pós – processual, buscando a justiça e pacificação social como único e verdadeiro sentido a ser almejado.

# 1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O GARANTISMO PROCESSUAL

## 1.1 NOÇÕES GERAIS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é o resultado da violação de direitos fundamentais individuais que foram principalmente verificados por regimes notadamente autoritários ao redor do mundo, tendo como exemplo países como Alemanha, Itália, Espanha na Europa e Argentina e Chile na América Latina, principalmente durante o período de 1940 á 1980. Durante este lapso temporal, verifica-se um movimento de redemocratização das estruturas sociais e com relação ao Poder Judiciário, encontrou-se a oportunidade de remediar anos de repressão, tanto política, social e jurídico.

Neste sentido, para realizar uma Constituição que protegesse os valores anteriormente esquecidos durante anos, insurgindo como novo marco que iniciou novas estruturas do Estado democrático de direitos, elevando as garantias constitucionais ao patamar de normas que deveriam ser aplicadas aos cidadãos.

A nova perspectiva apontada pela doutrina garantista, possibilitaram o desenvolvimento de uma visão mais humanitária, principalmente com relação ao efetivo cumprimento dos direitos e garantias fundamentais. Assim, no Brasil, após o período da ditadura militar, a Constituição Federal de 1988, tornou-se baluarte das novas expectativas sociais, demonstradas através da consolidação dos institutos de direito fundamental e de garantia ao direito.

O movimento de redemocratização, empurrados pela ressurreição de valores ressaltados pela Carta Maior, fizeram iniciar no começo dos anos 90, uma nova etapa de ideologias, pela verdadeira liberdade em expressar as necessidades dos cidadãos, sendo impulsionada pela mudança paradigmática demonstrada na constituição, acompanhadas pelo escopo do garantismo, provocada pelos princípios protetores construídos após a repressão militar.

Dessa forma, os princípios destinados às garantias fundamentais dos cidadãos foram interpretados de forma ampliativa, gerando uma doutrina que entende a lei e a jurisprudência, mas sim implementação prática que realmente concretize as aspirações políticas, sociais e jurídicas das pessoas, bem como a intervenção do Poder Judiciário deve tomar a responsabilidade de implementar a democracia.

Destarte, o garantismo penal surge, tendo como idealizador Luigi Ferrajoli, o jurista italiano interpreta e conceitua o garantismo na obra “Direito e Razão – Teoria do Garantismo”<sup>1</sup>. Assumindo a versão teórica, que a pessoa no processo penal, não pode ser vista mais como um objeto, no qual o juiz deve simplesmente aplicar a lei, no sentido positivista, a “estrita legalidade”. Logo, o princípio da legalidade serve como pilar principal do Estado de Direito.

Assim, a lei serve para imposição Estatal e submissão dos cidadãos a estas normas, para a devida harmonização e convivência social. Entretanto, o novo sentido de direito acompanhado por uma visão mais humanitária, incorporados na Constituição, demonstraram a necessidade de não só aplicação da lei no seu sentido formal, mas exigir aplicação real e efetiva, com respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, insurge a devida aplicação da proteção a dignidade da pessoa humana, valorizando as garantias que impedem o abuso da relação do Estado perante o cidadão e a consequente desigualdade de poderes, sendo necessário aumentar a igualdade de forma horizontal entre ambos.

Neste sentido, nas lições de Gascón Abellán:

“como primera aproximación que un derecho garantista establece instrumentos para la defensa de los derechos de los individuos frente a su eventual agresión por parte de otros individuos y (sobre todo) por parte de poder estatal; lo que tiene lugar mediante el establecimiento de límites y vínculos al poder a fin de maximizar la realización de esos derechos y de minimizar sus amenazas”.<sup>2</sup>

A disposição de proteção garantista está aproximada dos pressupostos de proteção dos direitos fundamentais individuais implementados na Constituição. Todavia, a maior referência do garantismo esta vinculada principalmente no que se refere ao direito penal.

No tratamento direcionado ao direito penal, o idealizador da teoria Ferrajoli, introduziu 10 (dez) postulados ou axiomas para a Teoria Garantista. Vejamos:

---

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavarez e Luiz Flávio Gomes. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>2</sup> GASCÓN ABELLÁN, Marina. **La teoría general del garantismo: rasgos principales**. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Madrid: Trotta, 2005. p. 21.

“Denomino garantista, cognitivo ou de legalidade estrita o sistema penal SG, que inclui todos os termos de nossa série. Trata-se de um modelo-limite, apenas tendencialmente e jamais perfeitamente satisfável. Sua axiomatização resulta da adoção de dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais, não deriváveis entre si, que expressarei, seguindo uma tradição escolástica, com outras tantas máximas latinas:

- A1 Nulla poena sine crimine
- A2 Nullum crimen sine lege
- A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate
- A4 Nulla necessitas sine injuria
- A5 Nulla injuria sine actione
- A6 Nulla actio sine culpa
- A7 Nulla culpa sine iudicio
- A8 Nullum iudicium sine accusatione
- A9 Nulla accusatio sine probatione
- A10 Nulla probatio sine defensione

Denomino estes princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdiccionabilidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade

Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem – com certa força de expressão lingüística – o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal. Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal “absoluto”. Já foram posteriormente incorporados, mais ou menos integra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos jurídicos desenvolvidos, convertendo-se, assim, em princípios jurídicos do moderno Estado de direito. Sua análise teórica se desenvolverá na terceira parte deste trabalho, onde discutirei pormenorizadamente as questões da legitimação política expressas pelas perguntas acerca do “quando” e do “como” da intervenção penal. Justamente, analisarei no capítulo 78 os princípios A1, A2 e A3, que respondem às perguntas “quando e como punir” e expressam as garantias relativas à pena; no capítulo 8, os princípios A4, A5 e A6 que respondem às perguntas “quando e como proibir” e expressam as garantias relativas ao delito; no capítulo 9, os princípios A7, A8, A9 e A10, que respondem às perguntas “quando e como julgar” e expressam as garantias relativas ao processo. [...]”.<sup>3</sup>

Considerando os postulados assinalados, conclui-se que a intenção do Garantismo na esfera penal, tem como principal propósito enraizar e fortalecer os direitos e garantias fundamentais<sup>4</sup>, seguindo os preceitos de respeito ao cidadão,

<sup>3</sup> FARRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.74-75.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Daniel Bruno Caetano de. **A Importância Da Defensoria Pública Para A Efetivação Do Garantismo Penal De Luigi Ferrajoli No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em:



permitindo a efetiva proteção perante o *ius punendi* exercido pelo Estado. Observando que cada postulado desenvolve um vínculo com o posterior, criando uma interdependência dos conceitos envolvidos, pois todos devem ser observados em conjunto, para que não se verifique nenhuma irregularidade no processo.

A valorização de direitos fundamentais, que harmonizam o sistema do Direito Penal e do Direito Processual Penal, para exigência do cumprimento dos deveres e direitos fundamentais, dentre os bens previstos pela Constituição garantista, que posiciona o seus princípios em um Estado Social e Democrático de Direito, tanto no sentido individual, como também pode ser ampliado os direitos fundamentais coletivos, pois estes são observados e protegidos constitucionalmente.

## 1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

Os princípios integram as normas constitucionais como partes de seu corpo, servindo de forma inerente à interpretação da lei e inspiração de aplicação concreta nas relações jurídicas. Para compreender este vínculo entre o direito e os princípios, segue os ensinamentos de Miranda:

“O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de actos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; implica coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; projecta-se em sistema; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projecta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.”<sup>5</sup>

A importância exercida pelos princípios na esfera jurídica constituem em essência a necessidade que os elementos jurídicos compostos pelas normas precisam ser interpretados tendo por base inicial as considerações principiológicas para concretizar a lei no mundo físico, para que não se cometa verdadeira injustiça contra os bens jurídicos tutelados.

Os princípios fundamentais fazem parte da história e da evolução humana, pois integram a consciência jurídica introduzidas progressivamente, que permitem a

---

<[http://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/4984/MONOGRRAFIA\\_FINAL\\_CIENCIAS\\_PENAI5 DANIEL BRUNO CAETANO OLIVEIRA 4 1 .pdf](http://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/4984/MONOGRRAFIA_FINAL_CIENCIAS_PENAI5 DANIEL BRUNO CAETANO OLIVEIRA 4 1 .pdf)> Acesso em: 12 ago. 2013.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 225. tomo II.

aplicação do direito positivo, ou seja, na vida concreta e nos conflitos apresentados na sociedade humana. Simplificando, basicamente os princípios fundamentais servem como instrumento de integração entre a aplicação da lei no mundo material, tornando possível alcançar a justiça na resolução de conflitos.

Assim, o conceito de direitos fundamentais realizado por Branco, Coelho e Mendes, segue o seguinte sentido:

“A locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo –pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra”.<sup>6</sup>

Conclui-se, portanto, que os direitos fundamentais são considerados como um conjunto realizado através do espaço – tempo, na qual a evolução humana implementa um desenvolvimento das relações entre as pessoas, pois o contexto histórico que determina quais são os direitos e deveres a serem respeitados, sendo que os mesmos podem ser modificados, conforme as mudanças sociais são implementadas.

O sistema das garantias constitucionais incorporados na Constituição de 1988 fez aflorar grandes mudanças no ordenamento jurídico processual penal, tanto no que se refere aos princípios fundamentais de proteção a dignidade da pessoa humana, principalmente aplicado quando o individuo estiver sendo acusado de autor de algum crime.

A grande questão imposta ao processo penal, uma vez que a Constituição foi elaborada pouco mais de 40 anos depois ao Código de Processo Penal, idealizado em 1941, em um sistema completamente oposto ao que a nova ordem constitucional promulgada em 1988. Logo, foi necessário que uma adaptação ao novo contexto constitucional, inclusive com a relevância introduzida pelos princípios que não eram previstos no Código Processual Penal.

Alguns princípios constitucionais extraídos do artigo 5º, tais como: devido processo legal (LIV) contraditório e ampla defesa (LV); são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (LVI), serão explorados no presente trabalho, demonstrando sua aplicação no procedimento da investigação, porém há

---

<sup>6</sup> MENDES, COELHO E BRANCO – **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.p.125.

outros incisos que são utilizados na proteção de outros direitos e garantias. Assim, para esclarecer este importante artigo da Constituição, segue o entendimento de Pancelli sobre o assunto:

“No extenso rol de direitos e garantias enumerados no art. 5º da Constituição da República, há normas que instituem direitos subjetivos no plano material, (...) e outras que estabelecem garantias instrumentais de proteção àqueles direitos, como é o caso de inúmeros dispositivos de natureza processual ou procedimental que podem ser reunidos na cláusula do devido processo legal, cujo conteúdo é destinado à genérica proteção dos bens e da liberdade, dado que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). (PACELLI, 2009, 147)”.<sup>7</sup>

Conclui-se, que os princípios constitucionais se diferenciam das garantias constitucionais, principalmente porque aqueles são os alicerces do sistema jurídico, da qual as normas dependem para implementação no mundo físico. Já as garantias servem como uma espécie de “armadura” contra possíveis abusos de terceiros indivíduos e contra o próprio Estado na aplicação da lei.

A nova diretriz constitucional impulsionou um novo processo penal, com a introdução de princípios e garantias que transformam o sistema jurídico.

### 1.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, está disposto o princípio do devido processo legal. Assim, vejamos:

“Art.5º “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

...

LIV \_ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”<sup>8</sup>

O direito fundamental está também relacionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo VIII: “Todo ser humano tem direito a receber dos

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica**: Na Tutela dos Direitos Fundamentais. 2. ed. ver. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

<sup>8</sup> BRASIL, Planalto. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

tribunais nacionais competente remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”<sup>9</sup>

Dessa forma, esta garantia constitucional que orienta o processo no sentido amplo, deve ser seguida para nortear todos os princípios fundamentais, principalmente os vinculados ao contraditório e ampla defesa no processo penal, que são objetos do presente trabalho e serão analisados nos próximos tópicos.

A garantia deste princípio dentro das normas legais garantem a eficácia e regularidade dos atos praticados no decorrer do processo regular, permitem o controle e gerenciamento do procedimento, bem como busca fortalecer o Estado Democrático de Direito, para transmitir através de um processo coerente com os anseios sociais, jurídicos e políticos, alcançar a segurança jurídica, restringindo e eliminando possíveis atitudes abusivas nas decisões judiciais.

Nesta esteira de raciocínio, o entendimento de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

“[...] a cláusula genérica do devido processo legal tutela os direitos e as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica, desde que fundadas nas colunas democráticas eleitas pela nação e com o fim último de oferecer oportunidades efetivas e equilibradas no processo. Aliás, essa salutar atipicidade vem também corroborada pelo art. 5o, § 2o, da Constituição Federal, que estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Prossegue:

“por não estar sujeito a conceituações apriorísticas, o devido processo legal revela-se na sua aplicação casuística, de acordo com o método de “inclusão” e “exclusão” característico do case system norte-americano, cuja projeção já se vê na experiência jurisprudencial pátria. Significa verificar in concreto se determinado ato normativo ou decisão administrativa ou judicial está em consonância com o devido processo legal.”<sup>10</sup>

Dessa forma, este importante princípio constitucional, carrega uma grande influência em todo sistema jurídico brasileiro, principalmente exerce uma força

---

<sup>9</sup> Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersolInternet.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

<sup>10</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos, **garantia do tratamento paritário das partes**, in Garantias constitucionais do processo civil, São Paulo, Revista dos tribunais, 1999.

garantista sobre os outros princípios, pois é um postulado fundamental do direito constitucional<sup>11</sup>.

### 1.2.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

A Constituição da República Federativa do Brasil/88 consagrou em seu artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>12</sup>. Este importante princípio constitucional, deve ser aplicada para ambas as partes durante a relação processual verificada no caso concreto.

O princípio do contraditório eleva o sentido de igualdade entre as partes, provocando uma ligação dupla entre os participantes do processo, pois pode haver o ataque e contra-ataque, ou seja, ação e reação de ambas as partes. Assim, é oportunizado apresentar argumentos que invoquem a tutela do Estado Juiz, para dirimir a quem pertence o direito, pois este atua de forma imparcial, para aplicar a justiça através de uma decisão.

Neste sentido, leciona Vilas Boas que “é uma espécie de isonomia entre todos os litigantes do processo, praticamente realçando a máxima: todos são iguais perante a lei, como se as partes fossem pessoais”.<sup>13</sup> No mesmo sentido, Almeida conceitua o referido princípio do contraditório: “o contraditório é, pois, em resumo, ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contraria-los”<sup>14</sup>. Assim, ambas as partes tem direito de procurar demonstrar seu direito, evidenciá-lo através de provas, realizar o pedido para procedência. No mesmo sentido, a outra parte pode impugnar e explicar as causas de inadmissibilidade e pedir a improcedência do pedido da parte contrária, que pode ser provido ou não pelo magistrado. Assim, conclui-se, ambas as partes devem ser ouvidas, como menciona Tourinho Filho, “o princípio encontra suas bases, como afirma a doutrina, na máxima

---

<sup>11</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 144.

<sup>12</sup> BRASIL, Planalto. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso dia 12 ago. 2013.

<sup>13</sup> VILLAS BOAS, Marcos Antônio. **Processo Penal Completo**: doutrina, formulário, jurisprudência e prática. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 62.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios Fundamentais do Processo Penal**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 82.

do *audiatur et altera pars*, ou seja, a recomendação de que a parte oposta deve ser sempre ouvida”.<sup>15</sup>

No processo penal a importância do contraditório é verificada até mesmo quando o réu é revel, pois após a citação para responder a acusação, caso não constitua um advogado, será nomeado advogado dativo, conforme artigo 396– A e parágrafo 2º:

“396-A - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

...

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias”.<sup>16</sup>

Perfeitamente compreensível a necessidade de contraditório no processo penal, como garantia indispensável, pois não é possível ao juiz dizer o direito apenas, deve-se analisar que o bem jurídico tutelado na esfera penal exercem uma qualidade que envolve bens jurídicos que merecem atenção maior, uma vez que podem tirar a liberdade de uma pessoa, tira-la do convívio social, de sua família, subjuga-la a ficar encarcerada e outras consequências mais incisivas que afetam a pessoa além do seu patrimônio.

O princípio da Ampla Defesa possibilita ao acusado apresentar subsídios para esclarecer a veracidade dos fatos necessários para alcançar o cumprimento do princípio do contraditório.

Neste sentido leciona Maurício Lins Ferras e Ronaldo Batista Pinto:

“Se por intermédio do contraditório se reconhece a absoluta igualdade entre as partes, será por meio da ampla defesa que tal igualdade ganhará corpo, tornando – se efetiva e palpável. A ampla defesa consiste, portanto, na possibilidade do réu em contraditar por completo a acusação”.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p.48.

<sup>16</sup>BRASIL, Planalto. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2013.

<sup>17</sup> CUNHA, Rogério Sanches; FERRAZ, Maurício Lins; LORENZATO, Gustavo Muller, Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. Salvador: Jus PODIVM, 2006.p.21.

Dessa forma, entende-se que a ampla defesa e o contraditório, são princípios fundamentais, que buscam consolidar a estrutura proposta na Constituição Federal, através da dignidade da pessoa humana, realizado através da democracia do direito.

Finalmente, compreende-se que há necessidade de assegurar ampla possibilidade de defesa, para esclarecer a verdade dos fatos, resguardando o direito à produção de provas e teses trazidas ao processo.

Segundo Alexandre de Moraes:

“Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.”<sup>18</sup>

Compreende-se que no processo penal este princípio é ampliado para atender também ao princípio do devido processo legal, do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que determina “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”<sup>19</sup>, completa pela ampla defesa, para que uma eventual condenação passe por um grau de apreciação judicial alto, para que não se cometa injustiças, como tolhimento da liberdade do indivíduo ou mesmo uma medida restritiva de direito imposta injustamente.

### 1.2.3 Da Produção de Provas

A consequência do princípio do contraditório e da ampla defesa, como direitos fundamentais de garantias ao cidadão, seguem em seu “enclço” o alinhamento para devida produção de provas que funcionam como meio de introduzir a verdade durante as argumentações inseridas no processo.

Nesta esteira de raciocínio Marco Antonio Marques da Silva:

“O contraditório impõe a conduta dialética do processo. Isso significa dizer que em todos os atos processuais às partes deve ser assegurado o direito de participar, em igualdade de condições, oferecendo alegações e provas, de sorte que se chegue à verdade processual com equilíbrio, evitando-se uma verdade produzida unilateralmente”<sup>20</sup>

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 117.

<sup>19</sup> BRASIL, Planalto. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaocompilado.htm)>. Acesso: 12 ago. 2013.

<sup>20</sup> DA SILVA, Marco Antonio Marques. “**Juizados Especiais Criminais**”. São Paulo: Ed.Saraiva, 1997. pág. 46.

Sobre a ampla defesa, continua o doutrinador:

“o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções: ora traduzir-se-á na inquirição de testemunhas, ora na designação de defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. É por isso que a defesa ganha um caráter necessariamente contraditório. É pela afirmação e negação sucessivas que a verdade irá se insurgindo nos autos. Nada poderá ter valor inquestionável ou irrefutável. A tudo terá de ser assegurado o direito de contra-agir processualmente, contraditar, contradizer e contraproduzir”.<sup>21</sup>

Destarte, o direito a prova é assegurado tanto a parte como ao Estado, quando este está litigando, possibilitando o contraditório, através das provas produzidas no processo, a fim de fundamentar a pretensão das partes, isto pode-se apresentar por vários meios de provas, elencadas no Código de Processo Penal, nos artigos 158 à 250, sendo várias técnicas apresentadas, sejam elas na produção de provas documentais, testemunhais, laudos técnicos, etc. Desde que sejam produzidas de forma ilícita ou derivadas destas.

Neste sentido Ada Pellegrini Grinover esclarece:

“A prova colhida com infringência às normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, frequentemente para proteção das liberdades públicas e especialmente dos direitos de personalidade e mais especificamente do direito à intimidade”.<sup>22</sup>

As provas servem para atingir o propósito de convencer o juiz, na finalidade de demonstrar materialmente que os fatos alegados são verdadeiros. Assim, segundo Tourinho Filho:

“o objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma”.<sup>23</sup>

A fundamentação das alegações das partes não pode ser simplesmente reportada no processo sem que seja possível comprova-las, logo a falta de provas

---

<sup>21</sup> DA SILVA, Marco Antonio Marques. Op. cit., págs. 48-49

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 1996. p. 131

<sup>23</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **“Processo Penal”**. São Paulo: Ed. Saraiva, 21ª, ed., 1999. 3º Vol., pág. 220.



pode resultar na falta de convicção do juiz e conseqüentemente indeferimento do pedido relacionado no processo na decisão da causa.

Dessa forma, a prova tem por finalidade máxima comprovar os fatos alegados, principalmente no processo penal, pois é neste momento crucial que é possível verificar se o fato alegado é verdadeiro e como ocorreu no mundo real, dependendo do resultado colhido nas provas, é possível determinar corretamente as conseqüências do crime.

Neste sentido leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

“Para a consecução de tão gigantesca tarefa, são disponibilizados diversos meios ou métodos de prova, com os quais (e mediante os quais) se espera chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, submetidos, porém, a um limite previamente definido na Constituição Federal: o respeito aos direitos e às garantias individuais, do acusado e de terceiros, protegidos pelo imenso manto da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.”<sup>24</sup>

Conclui-se, portanto, que o direito a produção de provas está intimamente ligado aos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Finalmente, a certeza na reconstrução dos fatos, procurando demonstrar a verdade concreta dos argumentos trazidos pelas partes, para tornar o juiz inclinado a determinada tese, seja esta de acusação ou defesa.

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11<sup>o</sup> Ed. atual. Lumen Juris. Rio de Janeiro.2009.pag.290.

## 2. O PODER DE INVESTIGAÇÃO

O Poder de Investigação no sistema processual penal brasileiro é dividido entre os órgãos responsáveis na produção de prova, sejam estas realizadas em fase pré-processual, durante a instrução e até pós-processual, ultrapassando inclusive o trânsito em julgado que pode ser modificado, em alguns casos específicos, como novas provas descobertas no processo, do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Brasil adota o sistema acusatório, pelo menos é o que se pode realmente afirmar, apesar de correntes doutrinárias apontarem que a fase pré-processual é em verdade um sistema inquisitório. Entretanto, sem entrar no mérito de tal discussão, aponta-se a necessidade de respeitar os direitos e garantias fundamentais do acusado, em concordância com o Estado Democrático de Direito conforme diretriz determinada pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, Capez esclarece:

“O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII) (Criminologia, cit., p.31-8). É o sistema vigente entre nós”.<sup>25</sup>

Inicialmente, vamos esmiuçar o trabalho no Inquérito Policial, para determinar esta importante fase de investigação que é crucial no desenvolvimento do processo penal. Tal relevância deve ser levantada para explorar as qualidades desta fase de preparação a possível propositura da ação penal.

Sendo assim, será demonstrado o conceito e a natureza jurídica, finalidade e finalmente os elementos que podem prejudicar a desarticulação provocada pela má investigação e a falta de investimentos para efetivar as diligências necessárias a elucidação dos crimes, bem como a falta de estrutura material, precária e abandonada para sustentação do sistema de investigação.

---

<sup>25</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. cap.3. p. 45.

## 2.1 INQUÉRITO POLICIAL

Inicialmente, não será debruçado estudo sobre toda evolução histórica da investigação preliminar. Entretanto, importante destacar a importância atual do Inquérito Policial, está interligado irremediavelmente a criação do vigente Código de Processo Penal de 1941, influenciado significativamente pelo regime autoritário de Getúlio Vargas, que incorporou outro regime ditatorial de outros países, tal como o fascismo<sup>26</sup>.

O grande desafio da fase de investigação no processo penal, buscar esclarecer o ocorrido no fato criminoso, tentando alcançar a realidade dos fatos através da colheita de provas. Deste ponto, é importante delimitar o que é permitido por lei realizar ou não dentro do inquérito policial. Dentro deste contexto, importante especificar várias fases necessárias para se alcançar esta verdade dos fatos, para a devida e correta instauração do processo.

Conforme entendimento de Oliveira:

“Talvez o mal maior causado pelo citado princípio da verdade real tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir praticamente todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. Com efeito, a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da ideia acerca da necessidade inadiável de sua persecução, como meta principal do processo penal”<sup>27</sup>.

Continua o ensinamento:

“Desde logo, porém, um necessário esclarecimento: toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica.

De fato, embora utilizando critérios diferentes para a comprovação dos fatos alegados em juízo, a verdade (que interessa a qualquer processo, seja cível, seja penal) revelada na via judicial será sempre uma verdade reconstruída, dependente do maior ou menor grau de contribuição das partes e, por vezes do juiz, quanto à determinação de sua certeza”<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4. ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 145.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. cap.9. p. 294.

<sup>28</sup> Idem.

Primeiramente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 5º, determina em seus parágrafos e incisos como deve ser a realização a instauração do procedimento de investigação e posteriormente, em seu artigo 6º e incisos I a IX delimita os movimentos da autoridade policial da colheita de provas. Neste momento, verificasse que há um engessamento da conduta policial, decorrendo uma perspectiva meramente coadjuvante na investigação, provocada pela própria legislação processual.

## 2.2 CONCEITO

O Inquérito policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, realizada pela polícia judiciária, através de diligências consistentes em atos investigatórios, com a finalidade de obter elementos que comprovem a autoria e materialidade de um crime. Para melhor compreensão do conceito delineado, apresenta-se o entendimento de Nucci:

“O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada”.<sup>29</sup>

Dessa forma, a Autoridade Policial é responsável por este procedimento, que é basicamente colher as provas necessárias para que o titular da ação penal possa propor a ação em juízo. Portanto, esta fase é preparatória ao processo penal, que é classificado da seguinte forma por Aury Lopes Junior: “procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à Administração – Poder Executivo – e que por isso desenvolve tarefas de natureza administrativa.”<sup>30</sup>

Nesta esteira de raciocínio Capez complementa:

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 143.

<sup>30</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4. ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 41.

“O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito”.<sup>31</sup>

Assim, pode-se afirmar, que a investigação promovida pela autoridade policial, na investigação policial não pode ser confundida com a atividade jurisdicional ou processual, sendo que durante o inquérito policial, o Ministério Público, quando a ação é penal pública incondicionada, cabe determinar diligências a serem cumpridas quando necessite de mais elementos de prova para propositura da ação em juízo.

O inquérito policial possui algumas características, tais como ser um procedimento essencialmente escrito, que deve ser reduzido a termo, conforme determina o artigo 10, parágrafos 1º e 2º, do CPP, bem como deve-se lembrar que este é um procedimento dispensável, como indica o artigo 39, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Vejamos: “O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”.<sup>32</sup>

Importante destacar que o Inquérito tem o caráter sigiloso, decorrente do artigo 20º do CPP. Este silêncio durante a investigação serve justamente para proteger os elementos de provas que comprovam a autoria e materialidade. No entanto, tal característica é flexível, uma vez que os princípios fundamentais devem ser respeitados, logo o Ministério Público, o Juiz e o advogado, devem ser informados sobre as diligências a serem realizadas, conforme soberana Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

“Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. cap.10. p. 79.

<sup>32</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em; 19 de ago. 2013.

<sup>33</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 59. Dilulgação 26/03/2009. Publicação 27/03/2009. Ementário nº 2354 – 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_1.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

Entretanto, por tratar-se de procedimento inquisitorial, não se observa o contraditório e a ampla defesa nesta fase. Tal afirmação encontra guarida na doutrina de Aury Lopes Junior: “é comum na doutrina a afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial.”<sup>34</sup>

Destarte, por se tratar de procedimento e não de processo, não seria possível determinar que nesta fase seja realmente necessária aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, ilustríssimo doutrinador continua:

“O ponto crucial nesta questão é o artigo 5º, LV, da CB, que não pode ser objeto de leitura restritiva. A postura do legislador foi claramente garantista e a confusão terminológica (falar em processo administrativo quando deveria ser procedimento) não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial, até porque o próprio legislador ordinário cometeu o mesmo erro ao tratar como “Do Processo Comum”, “Do Processo Sumário” etc., quando na verdade queria dizer “procedimento”. Tampouco pode ser alegado que o fato de mencionar acusados, e não indiciados, é um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar”.<sup>35</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio, deve-se empregar o contraditório e a ampla defesa nesta fase pré-processual, pois não encontra-se desamparado mesmo em inquérito policial deve estar acompanhado de advogado e este pode requerer diligências à autoridade policial. Todavia, tais pedidos podem ou não ser concedidos, neste posicionamento do legislador, no artigo 14 do Código de Processo Penal, que inicialmente percebe-se a diferença entre o poder de investigação do Ministério Público superior não apenas à autoridade policial, na figura do delegado, mas também sob o advogado de defesa. Esta “desigualdade” nos pedidos de diligência tem proteção constitucional e processual penal, entretanto será desenvolvida em capítulo próprio no presente trabalho.

Pode-se afirmar, também, que o Inquérito é indisponível, pois a autoridade policial não pode simplesmente mandar arquivar o processo como bem queira, principalmente porque ele não é o titular da ação penal, conforme artigo 17 do CPP. Deve considera-se, ainda, que trata-se de procedimento obrigatório, uma vez noticiado a prática de um delito, deve ser instaurado o Inquérito de ofício, sendo ação penal pública ou particular.

---

<sup>34</sup> LOPES JUNIOR, Aury, **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, 3. ed. rev. atual. volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.301.

<sup>35</sup> Ibidem. p. 302.

## 2.3 NATUREZA JURÍDICA

A Natureza Jurídica do inquérito policial por tratar-se de procedimento administrativo<sup>36</sup>, norteadada por alguns princípios direcionados a propiciar a base necessária à propositura da ação penal. Tal postura de investigação é preparatória e serve para transportar os elementos suficientes ao órgão estatal responsável.

Assim, por ter esta natureza procedimental e não processual, justamente essencialmente administrativa, para apoiar a propositura da ação, bem como produzir provas urgentes, pois inoportunas ao decorrer do lapso temporal, uma vez que algumas provas não suportam a força do tempo e sem as provas colhidas no inquérito, podem influenciar no arquivamento da investigação por falta de provas.

A competência para realizar tais investigações é da polícia judiciária, nominalmente a Polícia Federal e Polícia Civil, conforme artigo 4º do CPP. Lembrando que é pelo Poder Estatal que é subordinada a polícia judiciária, pois esta é responsável pela segurança pública, devendo buscar a ordem e harmonia social.

Na esteira deste raciocínio, segue entendimento de Mirabete:

“Não é o inquérito processo, mas procedimento administrativo, destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal. Constitui-se em um dos poucos poderes de autodefesa que é reservado ao Estado na esfera da repressão ao crime, com caráter nitidamente inquisitivo, em que o réu é simples objeto de um procedimento administrativo, salvo em situações excepcionais em que a lei o ampara (formalidades do auto de prisão em flagrante, nomeação de curador a menor etc.)”.<sup>37</sup>

Neste mesmo sentido, encontra-se os ensinamentos de Vicente Greco Filho:”

“A atividade desenvolvida no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, nulidades etc. Os atos do inquérito podem desenvolver-se em sigilo, quando necessário ao sucesso da investigação”<sup>38</sup>

Conclui-se, portanto, que o inquérito possui natureza informativa, destinado a preparação da ação penal, por consequência caso ocorra algum vício durante sua realização, não será passível de anular o processo judicial.

---

<sup>36</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p.18.

<sup>37</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**, 13.ed. São Paulo: Atlas, 2002.p.77.

<sup>38</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**, 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p.91.

## 2.4 FINALIDADE

Sobre a finalidade do Inquérito Policial, como anteriormente delineado, serve para prover elementos materiais suficientes que sustentam a propositura da ação penal, no sentido de providenciar elementos de provas que comprovem a autoria e materialidade do delito cometido.

A busca da verdade nos fatos na perseguição da realidade das investigações policiais servem como base para construir a estrutura inicial de um processo penal. Sendo que esta necessidade de prover as provas necessárias para a formação do *opinio delict* do órgão acusador, ou seja, do Ministério Público (na ação pública) ou do querelante (na ação privada), pois sem elementos suficientes o processo será arquivado pelo MP e sem elementos de prova o querelante terá precário embasamento para argumentação jurídica.

Neste sentido Oliveira, esclarece:

“A fase de investigação, portanto, em regra, promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação”.<sup>39</sup>

A justa causa, ou seja, o lastro probatório mínimo exigido para propositura da ação penal exige que seja possível demonstrar a autoria e a materialidade devidamente razoáveis para ação penal, que terá suas consequências determinadas na sentença penal.<sup>40</sup>

Assim, segue o entendimento de Aury Lopes Junior:

“O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – de provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida, integram o que poderia chamar de modos de construção de convencimento

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. cap.4. p. 43.

<sup>40</sup> GRECO FILHO, Vicente. Op. Cit.p. 92.



do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.”<sup>41</sup>

As consequências de um inquérito policial que não alcança sua finalidade, é recorrente no sistema escolhido pelo processo penal, uma vez que as estruturas para operar as investigações estão abandonadas ou atuam de forma extremamente precária, logo prejudicando as possíveis ações que seriam propostas judicialmente.

## 2.5 O ELEFANTE BRANCO QUE TORNOU-SE O INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um importante instrumento que deve ser aproveitado na fase pré-processual, pois é neste momento em que as investigações podem dar subsídios a futura ação penal. Assim, sua relevância é de interesse para atingir os objetivos jurídicos e sociais, buscando todos os elementos de provas que subsidiam o processo que será formado em juízo.

Entretanto, esta importante ferramenta é tratada com precariedade no sistema judiciário, principalmente porque tanto o poder executivo, que é o responsável pelos investimentos na polícia judiciária, pois trata-se de serviço de segurança pública e que, portanto, deve ser provido pelo Executivo, ou seja, os governantes eleitos democraticamente.

Facilmente pode-se demonstrar o abandono ao inquérito policial, tanto pela falta de efetividade nas investigações, como pela falta de aparato material, pessoal, e estrutural em que as delegacias de polícia encontram-se abarrotadas de inquérito parados, por simples falta de pessoal ou até mesmo porque os indícios de provas não existem mais.

Segue a notícia do site da Folha de São Paulo (com anexo 1 no presente trabalho), veiculada no dia 20 de agosto de 2013, mostrando a manifestação dos policiais federais realizando protesto em frente à superintendência de São Paulo, capital:

“20/08/2013 - 11h49

Policiais federais fazem protesto em frente à superintendência em SP  
Cerca de cem policiais federais realizaram na manhã desta terça-feira (20) uma manifestação em frente à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, no bairro da Lapa, zona oeste da capital.

---

<sup>41</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. vol.1. cap.12. p. 490.

Os policiais federais reclamam da degradação das condições de trabalho, além de perseguições internas e assédio moral. Eles também pedem uma reestruturação da PF.

Participaram do ato agentes, escrivães e papiloscopistas. Eles se concentraram próximo a sede do sindicato que rege a categoria e de lá seguiram em caminhada para a superintendência, onde os policiais fizeram um ato com um elefante branco inflável que, segundo eles, representa a lentidão dos inquéritos policiais.

"O inquérito policial só resolve 6% dos crimes. Essa manifestação vem para chamar atenção para a modernização da PF, que está 'doente' devido a prepotência dos gestores", disse o presidente do Sindipolf /SP (Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo), Alexandre Santana Sally.

Os agentes também bloquearam, por volta do meio dia, uma das faixas da ponte do Piqueri, no sentido Lapa. Lá eles colocaram uma faixa cobrando a reestruturação da Polícia Federal e num ato simbólico soltaram balões. O trânsito na marginal do Tiête chegou a ficar lento no sentido Ayrton Senna.

De acordo com o Sindipolf/SP, cerca de 70% dos policiais federais do Estado de São Paulo aderiram ao movimento. O serviço de emissão de passaporte não foi afetado.

A paralisação atrasou apenas trabalhos burocráticos internos e algumas investigações que não são urgentes. Os postos em portos e aeroportos também funcionaram normalmente.

PAÍS

Agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal em todo o país começaram ontem um movimento por aumento salarial e melhores condições de trabalho.

Os policiais não aceitaram a proposta do governo de reajuste de 15,8% escalonado até 2015, acertado com outras categorias no ano passado. Também não gostaram da proposta de lei para especificar atribuições, como cargos de chefia hoje exclusivo de delegados.

Pesquisa feita pela Fanapef, que organiza a paralisação, aponta que apenas 13,5% dos policiais entrevistados estão satisfeitos com o trabalho.

Para Jones Leal, presidente da Fenapef (Federação Nacional dos Policiais Federais), os policiais federais representam uma das categorias que tiveram, proporcionalmente, menor reajuste salarial nos últimos anos. O salário inicial de um agente ou escrivão é de R\$ 7.514. Para o presidente da Federação, o ideal seria que a remuneração da categoria, que conta com cerca de 12 mil profissionais, variasse entre R\$ 11 mil a R\$ 16 mil.

"Mas essa não é uma questão financeira para o governo, é política", afirma Leal, explicando que o governo teme ceder para a PF e ter que reabrir negociação salarial com outras categorias".<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> Folha de São Paulo. Policiais federais fazem protesto em frente à superintendência em SP. Publicado em 20.08.2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1329081-policiais-federais-fazem-protesto-em-frente-a-superintendencia-em-sp.shtm>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

Por esta manifestação, percebem-se as consequências do descaso das autoridades para com os próprios policiais que são mal remunerados e tem um sistema falido para gerenciar. Assim, pela representação de um elefante branco, os policiais retrataram o inquérito policial. Nesta alegoria, há demonstração da sua lentidão e ineficácia no sistema judicial, uma vez que a própria notícia indica apenas 6% dos crimes são resolvidos pelo inquérito.

No mesmo sentido, a reportagem da Gazeta do Povo (anexo 2), nomeada “Crime sem Castigo”, revela como os Inquéritos Policiais são tratados no Estado do Paraná, principalmente faz referência aos homicídios que estavam na fase de investigação<sup>43</sup>.

Dentro da publicação desta série de reportagens, intitulado “Tempo Perdido”, demonstra a morosidade que causa a falta de eficácia no inquérito policial:

“Tempo perdido

Em média, Polícia Civil leva três meses para instaurar o inquérito e ouvir a primeira testemunha. Lentidão na investigação dificulta que o assassinato seja solucionado

Os especialistas são unânimes: para resolver um homicídio, o mais importante é agir rápido, principalmente para ouvir as pessoas que possam saber de algo. Quanto mais tempo passa, menor a chance de descobrir quem cometeu o crime: testemunhas se esquecem de detalhes, o criminoso tem tempo para ameaçar aqueles que possam incriminá-lo e pode até fugir.

No entanto, o levantamento da Gazeta do Povo, feito com base em assassinatos cometidos entre 2010 e 2013 em Curitiba, revela que nem sempre a polícia agiu com a rapidez necessária. Em média, nas mil mortes analisadas pela reportagem, a polícia demorou quase três meses para instaurar o inquérito e ouvir a primeira testemunha.

Em 303 casos, o primeiro depoimento só aconteceu mais de um mês depois do crime. E em 20 desses casos, a testemunha inicial levou mais de um ano para ser ouvida. Há exemplos extremos, como o do Inquérito n.º 329/2010. O pedreiro S.S. foi assassinado em março de 2010, aos 25 anos, na Cidade Industrial, quando estava na companhia de amigos em uma calçada. Em agosto de 2012, 28 meses depois do homicídio, o delegado pediu que fossem localizadas a mãe da vítima e uma prima que presenciou o assassinato. A prima se tornou a primeira testemunha ouvida na delegacia, em janeiro de 2013, dois anos e meio depois da morte. A essa altura, o suspeito do crime havia sido assassinado.

“Ouvir testemunhas meses depois é a decretação da falência da polícia. Não há a menor justificativa para isso”, diz José Vicente da Silva Filho,

<sup>43</sup> “A série Crime sem Castigo, que a Gazeta do Povo publica a partir de hoje, é baseada em um banco de dados montado a partir de inquéritos da Polícia Civil e de informações do Poder Judiciário. Durante um ano e meio, a reportagem analisou mais de 145 mil páginas de inquéritos policiais referentes a mil homicídios dolosos (com intenção de matar). Todos os crimes ocorreram entre 2010 e 2013”. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/crime-sem-castigo/> . Acesso em: 20 ago. 2013.

professor do Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar de São Paulo”.<sup>44</sup>

A morosidade no processo prejudica todo o sistema de persecução criminal, pois as provas muitas vezes não são realizadas, por ter perdido o momento da colheita. Ademais, quando o inquérito não atende para determinação da autoria e materialidade, bem como a justa causa demonstrada pelo lastro probatório mínimo impossibilita o Ministério Público no oferecimento da denúncia e o que ocorre muitas vezes com o inquérito é sua passagem interminável na mão do promotor para o delegado, num jogo perverso em que saí prejudicada, a justiça e acima de tudo os cidadãos.

## 2.6 SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação preliminar serve para que o Estado obtenha subsídios suficientes para dar legitimidade ao *jus puniendi* quando uma norma objetiva é violada pelo indivíduo que rompe o contrato social. Neste sentido Julio Fabbrini Mirabete ensina “exterioriza a vontade do Estado quanto à regulamentação das relações sociais, entre indivíduos, entre organismos do Estado ou entre uns e outros”.<sup>45</sup>

Na conceituação de Aury Lopes Jr, a investigação preliminar pode ser identificada desta forma:

“como o conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou arquivamento.”<sup>46</sup>

Dessa forma, é necessária a conjunção de órgãos distintos na construção da investigação preliminar, que deve ter procurado obter provas durante a instrução

---

<sup>44</sup> Gazeta do Povo. Crime sem Castigo. Tempo Perdido. Publicada em 04.08.2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/crimesemcastigo/conteudo.phtml?tl=1&id=1396488&tit=Tempo-perdido>>. Acesso em 20 ago. 2013.

<sup>45</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p.3.

<sup>46</sup> LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 41.

inicial para identificar o possível autor do delito e alcançar a materialidade do crime cometido.

Necessário, portanto, seguir algumas fases para chegar a prestação jurisdicional adequada. Neste sentido Fernando da Costa Tourinho Filho esclarece:

“Essa primeira fase da persecução, embora não integre propriamente o processo, a ele se liga por uma necessidade lógica. Colhidas as primeiras notícias sobre a infração e identificado o seu autor, o Estado, já agora representado por outro órgão, o Ministério Público, leva ao conhecimento do Juiz, em petição circunstanciada, a pretensão punitiva, instaurando-se, assim, o processo”.<sup>47</sup>

O Poder de punir do Estado é exercido através do direito penal e seu maior estandarte de repressão é tirar a liberdade de um indivíduo, retirando do convívio social e impondo - lhe uma pena a ser cumprida em regime a ser definido, dependendo do grau de reprovação de sua conduta.

Assim, vamos verificar cada etapa do sistema de investigação criminal que utiliza três órgãos principais para persecução criminal realizada pela polícia judiciária, com o desenvolvimento da instrução para adequada formulação da denúncia pelo órgão do Ministério Público.

### 2.6.1 Investigação preliminar policial

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 144, §4º, o órgão incumbido da função de investigação preliminar é a Polícia judiciária:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- ...

---

<sup>47</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 3 v. p. 16.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”<sup>48</sup>.

Assim, através do comando de um delegado de polícia, a polícia judiciária tem a missão de colher provas suficiente que possam demonstrar a autoria e a materialidade de um delito. Esta é a 1º (primeira) etapa a ser realizada, seja por quais meios no conhecimento mediato ou imediato que a notícia de um crime chegue à polícia judiciária.

Assim, sua principal função é colher os elementos de provas para levar ao Ministério Público subsídios suficientes para denúncia, como ensina Marques:

“atividade estatal da persecutio criminis destinada a ação penal. [...] visto que seu objetivo é o de levar aos órgãos da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo: inquisitio nihil est quam informatio delictill”<sup>49</sup>.

Destarte, a apuração preliminar realizada pela polícia judiciária é de extrema importância nos casos em que o órgão ministerial não consegue realizar de plano a exordial acusatória. Logo, demonstra que o trabalho realizado pela Polícia na investigação preliminar pode ser a base para uma futura condenação coerente.

A atividade policial demonstra pontos positivos que denotam a necessidade de investimentos públicos para alcançar a devida celeridade na procura da verdade real nos fatos investigados. Dentro desta construção e capacitação de provas verifica-se que a polícia está muito mais próxima do acontecimento dos crimes, uma vez que também tem o escopo preventivo de inibir a prática dos crimes.

Assim, também, é o entendimento de Aury Lopes Jr;

“Em teoria, a atividade policial é mais célere, não só porque a polícia chega mais rápido no local do delito (está em todos os lugares), senão também porque, ao estar "mais próxima do povo", conduz a investigação de forma mais dinâmica". Além do mais, manter Juízes ou Promotores como titulares da investigação, necessariamente, teria-se que manter um efetivo policial, pois, nenhum dos dois pode desenvolver a atividade investigatória sem o auxílio policial”<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> BRASIL, Constituição Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: 15 ago. 2013.

<sup>49</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed., atual. Campinas: Millennium, 2000. 4 v. p. 152

<sup>50</sup> LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar**. Lumem Juris, Rio de Janeiro: 2001. p.59.

Finalmente, nos casos em que não se tem a autoria e a materialidade de plano, como é na maioria dos casos, não é possível ao Orgão Ministerial oferecer a denúncia. Sendo assim, a polícia judiciária sustenta a tese invocada na denúncia e caso não tenha o promotor de justiça obtido o lastro probatório mínimo após o a entrega do relatório, deve requerer diligências, delimitando o caminho da produção de provas e dirigindo a investigação para as necessidades de uma boa formulação da denúncia, para que não seja rejeitada pelo juiz, conforme art. 395 e incisos do Código de Processo Penal.

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal”.<sup>51</sup>

Finalmente, conclui-se, que uma boa investigação preliminar realizada pela polícia judiciária, pode ser o caminho mais eficaz para um resultado digno de um processo mais célere e completamente mais justo, para a segurança jurídica da construção processual, mas também para a decisão final mais próxima a verdade dos fatos alegados.

## 2.6.2 A investigação preliminar do Ministério Público

O Ministério Público na investigação exerce um papel de extrema importância para construção de um futuro processo com base sólida através do trabalho em conjunto com a polícia judiciária, que pelo Delegado busca alcançar as necessidades de promover a busca da autoria e materialidade.

Na esteira deste raciocínio segue o entendimento de Aury Lopes Jr.

“O Ministério Público não só está legalmente autorizado a acompanhar ativamente a atividade policial no curso do inquérito, como também a investigar e a realizar sua própria investigação preliminar, vista como um procedimento administrativo pré-processual. Infelizmente, por falta de uma norma que satisfatoriamente defina o chamado controle externo da

---

<sup>51</sup> BRASIL, **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 set. 2013.

atividade policial – subordinação ou dependência funcional da polícia em relação ao MP – não podemos afirmar que o Ministério Público pode assumir o mando do inquérito policial, mas sim participar ativamente, requerendo diligências e acompanhando a atividade policial. Sem embargo, não está o MP condenado a ser um mero acompanhante ou espectador, pois a lei lhe faculta o poder de instaurar e conduzir seu próprio procedimento investigatório”.<sup>52</sup>

Neste sentido, quando faltam elementos de prova, cabe ao Promotor de justiça delimitar e dirigir e instruir o aparato policial para orientar através de diligências as “peças” que faltam no “quebra-cabeça” da constituição do fato criminoso.

O papel do Promotor investigador, em verdade é muito confundido e até recebeu algumas críticas doutrinárias, uma mais recente é a Projeto de Emenda Constitucional (PEC), número 37, que visava acrescentar um §10 ao art. 144 da Constituição Federal, no intuito de definir a competência da instrução criminal pela polícias federais e civis.

A posição do ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, é favorável ao Ministério Público, pois segundo o ministro a legitimidade para investigar é proporcionada pela Constituição, uma vez que são consagradas a autonomia e independência deste órgão do Poder Judiciário, porém este poder deve ser delimitado, apontando diretrizes para o procedimento investigativo conduzido pelo *parquet*, como segue:

“a) observar, no que couber, os preceitos que disciplinam o inquérito policial e os procedimentos administrativos sancionatórios;  
b) ser identificado, autuado, numerado, registrado, distribuído livremente e, salvo nas hipóteses do art. 5º, XXXIII e LX, da CF, público. A decisão pela manutenção do sigilo deve conter fundamentação; e  
c) ser controlado pelo Poder Judiciário e haver pertinência entre o sujeito investigado com a base territorial e com a natureza do fato investigado.

Ademais, o ato de instauração deve:

a) formalizar o ato investigativo, delimitados objeto e razões que o fundamentem; e  
b) ser comunicado imediata e formalmente ao Procurador-Chefe ou ao Procurador-Geral.

Além dessas diretrizes:

a) devem ser juntados e formalizados todos os atos e fatos processuais, em ordem cronológica, principalmente diligências, provas coligidas, oitivas;  
b) deve ser assegurado o pleno conhecimento dos atos de investigação à parte e ao seu advogado, nos termos da Súmula Vinculante 14 (“É direito do

<sup>52</sup> LOPES JR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2006.p. 157/158.



defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”); e

c) deve haver prazo para conclusão do procedimento investigativo e controle judicial quanto ao arquivamento.

Por último, enfatizou que a atuação do Ministério Público deve ser concorrente ou subsidiária e ocorrer quando não for possível ou recomendável a atuação da própria polícia”.<sup>53</sup>

Destarte, não se discute que a competência do poder de investigação é inseparável e essência do exercício da função da polícia judiciária, mas há que se ressaltar que é legítimo ao Ministério Público promover as medidas necessárias ao controle externo da atividade policial, bem como a garantia e segurança do postulado constitucional asseverados no artigo 129, incisos II e VII.

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;”<sup>54</sup>

Na verdade, o sentido da investigação criminal é buscar a harmonia entre atuação da Polícia em conjunto com o Ministério Público, no ideal para aplicação do *Jus Puniendi* do Estado e na busca da verdadeira justiça social. Nesta corrente que vincula ambas as instituições, possibilitando a aproximação e o conhecimento da prática real de conciliação pelo bem maior do reforço e união, para um efetivo Estado Democrático de Direito.

### 2.6.3 Investigação preliminar judicial

<sup>53</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 693. Brasília, 17 a 19 de dezembro de 2012 - nº 693. Data (páginas internas): 18 de fevereiro de 2013. “Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo693.htm#Investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20promovida%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20e%20aditament%20da%20den%C3%BAncia%20-%206>>. Acesso em: 07 out. 2013.

<sup>54</sup> BRASIL, Planalto. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 ago. 2013.

Pelas diretrizes do sistema brasileiro, a investigação preliminar realizada pelo juiz de direito, pode conduzir o juiz a imparcialidade no momento da produção da futura decisão processual.

A necessidade de um sujeito completamente imparcial na relação jurídica processual penal que se desenvolve entre acusação, sendo esta exercida pelo Ministério Público ou Querelante, representado por advogado e a outra parte sendo a defesa do réu, encontra uma barreira que orienta a atividade jurisdicional e a certeza da aplicação da justiça ao caso concreto.

O Juiz exerce um poder jurisdicional diferenciado no processo, além dos poderes de polícia e administrativo que pode exercer ao longo da instrução processual.

Na investigação, o juiz pode sim exercer certas atividades possibilitando o acontecimento de determinadas diligências requeridas pelo Ministério Público que devem ser previamente deferidas pelo magistrado, pois sem elas estariam violando norma legal e conseqüentemente as provas eventualmente produzidas poderiam ser consideradas ilícitas. Assim, segue o ensinamento de Aury Lopes Jr, sobre o presente tema:

“Como protagonista, o juiz instrutor detém todos os poderes para realizar as investigações e diligências que entenda necessárias para aportar elementos de convicção que permitam ao Ministério Público acusar, e a ele decidir, na fase intermediária, pela admissão ou não da acusação.”<sup>55</sup>

Ocorre no processo penal, uma relação interessante entre o juiz e o titular da ação penal, principalmente quando este é realizado pelo Ministério Público, pois na instrução o promotor de justiça pode determinar ao delegado a produção de determinado conjunto de provas que pretende desenvolver nos autos da ação penal, através das diligências. Todavia, quando determinada prova necessita da autorização judicial, o *parquet* ministerial solicita ao magistrado o deferimento da prova, apresentando os requisitos necessários para seu provimento. No mesmo sentido, a polícia judiciária, quando requisitada pelo juiz, deve atender a sua determinação, buscando atender as suas necessidades durante a instrução processual.

---

<sup>55</sup> LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar**. Lumem Juris, Rio de Janeiro: 2001. p. 63.

“[...] Por este sistema, a autoridade policial tem por função apenas indicar as provas ao Juiz-Instrutor, a quem compete colhê-las ouvindo testemunhas e suspeitos. Normalmente, por este sistema, após a colheita de provas com a instrução do processo, o Juiz-Instrutor decide se remete ou não o réu a julgamento ou se determina o arquivamento dos autos. Remetendo a julgamento, outro juiz fica encarregado de presidi-lo”.<sup>56</sup>

Desta forma, importante separar que o juiz durante a fase pré-processual não pode entrar emocionalmente na produção de provas durante a investigação, pois isto interferirá na sua postura como juiz do processo, prejudicando a sua imparcialidade.

Destarte, o posicionamento da corrente que demonstra o rompimento com a imparcialidade que o juiz pode causar. Assim, Paulo Rangel esclarece:

“A imparcialidade do Juiz tem perfeita e íntima correlação com o sistema acusatório adotado pela ordem constitucional vigente, pois, exatamente visando retirar o Juiz da persecução penal, mantendo-o imparcial, é que a Constituição Federal deu exclusividade da ação penal ao Ministério Público, separando, nitidamente, as funções dos sujeitos processuais”.<sup>57</sup>

Neste sentido, a imparcialidade do juiz pode ficar em dúvida quando prática atos jurisdicionais, em consequência tem um juízo antecipado ou prejulgamento sobre um determinado fato delituoso. Assim, segue o entendimento de Badaro em relação a imparcialidade objetiva:

“Em suma, para assegurar a imparcialidade do juiz em seu aspecto objetivo, deve ser considerado impedido de atuar no processo o juiz que, na fase da investigação, tenha praticado atos jurisdicionais em que tenha havido um prejulgamento ou um juízo antecipado sobre a existência do crime e a autoria delitiva. Nestes casos, em razão da prática do ato anterior, o acusado poderá legitimamente duvidar da imparcialidade do julgador.

...

Ora, como já exposto, a exigência de imparcialidade objetiva do juiz, com vistas a evitar que a causa seja julgada por um magistrado de cuja imparcialidade se possa suspeitar, impõe que se considere impedido de julgar um juiz que esteja comprometido com um conhecimento prévio sobre os fatos da investigação”.<sup>58</sup>

<sup>56</sup> MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Do Inquérito Policial**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 17.

<sup>57</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 2004.

<sup>58</sup> BADARO, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias**. Disponível em: < <http://www.badaroadogados.com.br/?p=331> >. Acesso em: 08 out.2013.

Assim, há posturas que não aceitam o juiz instrutor em hipótese interferiu diretamente no inquérito policial. Entretanto esta situação é relativamente comum e arguir a imparcialidade do juiz que deferiu uma escuta telefônica, como exemplo, definitivamente não configura violação da imparcialidade, mas sim necessidade para a legalidade de tal meio de prova. No mesmo contraponto, não se pode retroceder a postura de um juiz inquisidor, pois se estaria retroagindo a estrutura processual do sistema acusatório adotado atualmente.

### 3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO

O Poder de investigação do Ministério Público é abordado no sentido amplo tanto doutrinário quanto jurisprudencial, dos critérios do contexto atual na qual embasa-se o dever do órgão ministerial em buscar pelos meios de provas suficientes, realizar a denúncia e elevar o conhecimento do caso concreto ao juiz.

Neste sentido o *Parquet* precisa buscar a verdade dos fatos alegados e sendo o principal interessado em promover a justiça, pois é direcionado pela própria Constituição de 1988, um montante enorme de princípios que protegem este órgão no intuito de proporcionar aos cidadãos o acesso a justiça e promoção do ideal igualdade ao acesso aos direitos e garantias individuais e coletivas, bem como a devida proteção aos princípios fundamentais.

#### 3.1 O DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL

A democracia brasileira, após período da ditadura militar, necessitava realizar novos alicerces com bases fortes para reerguer a estrutura do ideal proposto pela Constituição, no intuito de propiciar maior proteção aos bens jurídicos dos cidadãos e do próprio Estado, na sua administração dos interesses de seus bens e no funcionamento correto da máquina judicial.

Destarte, essencial ao sistema democrático e de extrema importância para o sistema jurisdicional o Ministério Público exerce com importância no cenário nacional a figura do protetor da sociedade e dos individuais na busca de seus direitos, para transformação da sociedade.

Neste sentido, José Afonso da Silva leciona:

“O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesse coletivos. A constituição de 1891 não o mencionou, senão para dizer que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador-Geral da República, mas uma lei de 1890 (de n. 1030) já o organizava como instituição. A Constituição de 1934 o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946 reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluiu numa seção do Poder Judiciário e a sua Emenda 1/69 o situou entre os órgãos do Poder Executivo. Agora, a Constituição lhe dá relevo de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.<sup>59</sup>

Existe, portanto, para o órgão do Ministério Público um poder dever de realizar a ação penal, tomando o sentido da parcela populacional em ser o titular da grande parte dos direitos proporcionados na Constituição Federal de 1988, configurando um novo patamar na busca dos ideais da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, peça “capa protetora” constitucional ergue-se alguns princípios e garantias que demonstram este aval da carta maior para o *Parquet* na luta pelo ideal democrático. Assim, segue o entendimento do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence:

“O Ministério Público da União, em particular, desvinculado do seu compromisso original com a defesa judicial do Erário e a defesa dos atos governamentais, que o prendiam necessariamente aos laços da confiança do Executivo, está agora cercado de contrafortes de independência e autonomia, que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania.”<sup>60</sup>

O órgão do Ministério Público exerce este vínculo com o ideal de justiça, tornando-se o defensor das instituições nacionais e principalmente do cidadão comum, que pode ter pela ação pública incondicionada uma pessoa do promotor que atuara no processo, que deverá promover a justiça quando esta for a sua competência. Logo a constituição em seu artigo 127 á 129, encontradas na Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público)<sup>61</sup>, relam a ampliação deste órgão no desenvolvimento da estrutura judicial.

O reconhecimento da importância do Ministério Público é reconhecida nas palavras de Rogério Schietti Cruz:

---

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 597-598.

<sup>60</sup> Voto proferido no Mandado de Segurança nº 21.239 – DF RTJ 147, p.129-130.

<sup>61</sup> PROPST, Priscila. **Os princípios, Direitos e Garantias Constitucionais do Indiciado e a Atuação do Ministério Público no Inquérito Policial Brasileiro**. Disponível:<[http://www.fempapr.org.br/monografias/upload\\_monografias/PRISCILA%20PROPST.pdf](http://www.fempapr.org.br/monografias/upload_monografias/PRISCILA%20PROPST.pdf)>. Acesso em; 09 set. 2013.

“Em verdade, o nosso trabalho consiste em servir à sociedade que nos legitimou a trabalhar em seu benefício. Mais do que à sociedade, servimos à humanidade, pois não fomos dotados de espírito e matéria apenas para ocupar em espaço físico no globo terrestre. Há um propósito maior. Nosso grande desafio no campo profissional, acredito, é desempenhar nossas funções de maneira inteligente, e, quando me refiro à inteligência, não faço alusão a uma cultura jurídica livresca – algo que qualquer pessoa com tempo e disposição à leitura pode adquirir – mas sim ao permanente esforço mental dirigido ao emprego do Direito como valiosa ferramenta para a realização dos valores e das virtudes superiores da humanidade”.<sup>62</sup>

Destarte, é dever do Ministério Público, quando titular da ação penal, buscar o ideal da verdade e da justiça no processo, representando o interesse social na causa e o acesso à justiça. Nesta linha de raciocínio segue uma parte do voto de Carlos Ayres Britto, que concretiza esta visão do dever do promotor de justiça, na sociedade:

"Acontece que o Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não agir por impulso próprio (ne procedat iudex ex-officio). Ele age por provocação das partes. Do que decorre ser próprio do Direito este ponto de fragilidade: quem diz o Direito, não diz o Direito senão a partir da voz de terceiros.

Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo que compensa aquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade. Daí os antiqüíssimos nomes de "promotor de justiça" e "promotoria de justiça", que põem em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos. (...)

Investigar fatos, documentos e pessoas, assim, é da natureza do Ministério Público. É o seu modo de estar em permanente atuação de custos legis ou de defesa da lei. De custos iuris ou de defesa do Direito." (Voto de Carlos Ayres Britto no Inquérito 1968).<sup>63</sup>

A postura adotada pelo Ministério Público deve ser dinâmica com os interesses do cidadão, demonstra um ativismo judicial, exercendo um papel mais eficaz,<sup>64</sup> que deve estar na perseguição dos fatos narrados na denúncia, pelas

<sup>62</sup> CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Processo penal: pensado e aplicado**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 114.

<sup>63</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1968. Rel. Min. Marco Aurélio. Voto do Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/VotoBrittoInq1968.pdf> >. Acesso em: 08 out. 2013.

<sup>64</sup> DUBEUX, Rafael Ramalho. **O papel do Ministério Público em relação a direitos fundamentais que demandam ação estatal**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13554/o-papel-do-ministerio->

diligências requeridas ao delegado de polícia, no combate a injustiça, na proteção do interesse social, como fiscal da lei.

### 3.2 O PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO

O Ministério Público, durante a investigação preliminar e após o fechamento do inquérito, já na fase processual, pode e deve ser o instrutor do processo para devida apuração dos crimes na esfera penal.

Destarte, necessário estabelecer um “cordão umbilical” que vincule o Órgão Ministerial e a polícia judiciária no conjunto das estruturas para providenciar o máximo aproveitamento das provas e agrupamento das iniciativas na conjuntura dos fatos envolvidos com crimes. Neste contexto, o trabalho das duas instituições é primordial na resolução dos delitos praticados.

As diligências requeridas pelo Ministério Público devem ser atendidas durante o procedimento investigatório, para o ideal esclarecimento do crime, bem como na junção das provas necessárias para propositura da denúncia. Esta postura deve ser analisada com afinidade a atual ineficiência do inquérito policial. Logo vejamos o problema apresentado nas palavras de Aury Lopes Junior:

“Atualmente existe um consenso: o inquérito policial está em crise. Os juízes apontam para a demora e pouca confiabilidade do material produzido pela polícia, que não serve como elemento de prova na fase processual. Promotores reclamam da falta de coordenação entre a investigação e as necessidades de quem, em juízo, vai acusar. O inquérito demora excessivamente e, nos casos mais complexos, é incompleto, necessitando de novas diligências com evidente prejuízo à celeridade e à eficácia da persecução”.<sup>65</sup>

Infelizmente, o inquérito policial vem sendo cada vez mais desprovido de efetividade, sendo esquecido e deixado pelos cantos, uma vez que as estruturas para proporcionar uma boa investigação, são deixadas de lado pelo poder público e as consequências deste desleixo são delegacias abarrotadas de inquéritos, que só fazem o deslocamento para os gabinetes dos promotores de justiça que realizam diligências e após o lapso temporal de alguns meses, verem os mesmos inquéritos e

---

[publico-em-relacao-a-direitos-fundamentais-que-demandam-acao-estatal/1](#)>. Acesso em: 09 set. 2013.

<sup>65</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1, p. 220



“reiteram” as diligencias iniciais, despachando para o mesmo caminho sem volta e sem solução, até prescrição dos mesmos.

Neste sentido, fazendo uma analogia com um jogo, o time composto pelo *Parquet* e pela polícia judiciária, o entendimento de Mauro Fonseca Andrade é esclarecedor:

“Mas quando não há time, o que fazer? É correto exigir que o Ministério Público continue esperando por informações – que deveriam estar presentes em autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais ou simples termos circunstanciados -que, em certas ocasiões, nunca chegarão ao seu conhecimento para que possa exercer sua primeira e mais importante função constitucional? Exigir da sociedade que continue se conformando com uma prestação de serviço que, pelas mais variadas razões, se mostra deficitária para lhe proporcionar, no mínimo, a sensação de segurança pública? Como se falar em time, quando um de seus integrantes motiva a insatisfação não só dos demais jogadores, mas também de toda a sua torcida? Por fim, realmente estaria a sociedade com medo do Ministério Público por ocupar um espaço que vem sendo deixado de lado pela polícia judiciária? Francamente nos parece que não.”<sup>66</sup>

Desta forma, não se está menosprezando o trabalho da polícia no inquérito policial, em que pese a dificuldade encontrada pelo aparato organizacional provocado pela falta de instrumentos materiais para devida persecução criminal. Entretanto, é fato que a falta de investigação preliminar mal realizada enfraquece a possibilidade de realização da exordial acusatória e quando realizada, suas base enfraquecida e débil inviabiliza a prova mínima que preenche a justa causa, uma das condições da ação penal, para acolhimento da mesma pelo juiz.

Dessa forma, alguns doutrinadores defendem a possibilidade do Ministério Público realizar legitimamente as diligencias na esfera criminal, seguindo interpretação da própria Constituição em seu artigo 129, inciso IX, como entendimento de STRECK e FELDENS (2005:81):

“Trata-se, em verdade, de uma armadilha argumentativa. Esconde-se, por detrás dessa linha de raciocínio, aquilo que se revela manifestamente insustentável: a consideração de que as atribuições conferidas ao Ministério Público pelo ar. 129 da constituição são taxativas, esgotando-se em sua literalidade mesma. Equívoco, data vênua, grave.” Atente-se, a tanto, que o próprio art.129, berço normativo das funções institucionais do Ministério

---

<sup>66</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal**. Curitiba: ed. Juruá, 2006. p. 243.

Público, ao cabo de especificar um rol de funções acometidas à instituição dispôs expressamente, em seu inciso IX, que":

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.<sup>67</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio, o argumento aparado pela própria constituição surge para demonstrar a possibilidade de uma suposta solução para o conflito de competência entre os Ministério Público, como ideal de instituição na busca pela verdade dos fatos e construção das provas propícias ao intuito de provocar o Estado juiz, tendo por outro lado que ampliar sua estrutura e buscar soluções práticas na resolução do problema que é a investigação preliminar.

Os papéis desempenhados atualmente no sistema acusatório, poderiam ser modificados, sendo tal postura uma possibilidade a ser verificada, como bem indica Luigi Ferrajoli:

“De todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, o mais importante, por ser estrutural e logicamente pressuposto de todos os outros, indubitavelmente é a separação entre juiz e acusação. Essa separação, exigida por nosso axioma A8 *nullum iudicium sine accusatione*, forma a primeira das garantias orgânicas estipuladas em nosso modelo teórico SG. Ela comporta não só a diferenciação entre os sujeitos que desenvolvem funções judicantes e os que desenvolvem funções de postulação e o conseqüente papel de espectadores passivos e desinteressados reservado aos primeiros em virtude da proibição *ne procedat iudex ex officio*, mas também, e sobretudo, o papel de parte – em posição de paridade com a defesa – consignado ao órgão de acusação e a conseqüente ausência de qualquer poder sobre a pessoa do imputado. Entendida nesse sentido, a garantia da separação representa, de um lado, uma condição essencial do distanciamento do juiz em relação às partes em causa, que, como veremos, é a primeira das garantias orgânicas que definem a figura do juiz, e, de outro, um pressuposto dos ônus da contestação da prova atribuídos à acusação, que são as primeiras garantias procedimentais do juízo.”<sup>68</sup>

O substancial raciocínio empregado provoca o confronto direto entre as duas instituições, sendo discussão na doutrina e na jurisprudência infundáveis, cada um defendendo os prós e contras esta inversão de papéis. Entrementes, tal modificação na estrutura de investigação proporcionaria desvantagem ao investigado, rompendo

<sup>67</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Crime e constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público**/ Lenio Luiz e Luciano Feldens, Rio de Janeiro: Forense, 2005.p. 81.

<sup>68</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 522.

o movimento das provas no interesse do *parquet*. Este argumento, também, é rechaçado na doutrina de Bruno Calabrich:

“Outrossim, a afirmação de que o investigado estaria em posição de "desvantagem" quando o MP produz uma investigação descuro de um dado elementar: enquanto ainda não esclarecidas em todas as suas nuances a autoria e a materialidade de um delito, quem está em posição de "desvantagem" é a sociedade (e o Ministério Público que, nesse mister, a representa). Enquanto aquele que comete o ilícito conhece os fatos em todos os seus detalhes, e por essa mesma razão tem melhores condições de atuar de modo a ocultá-los e a que os elementos de convicção eventualmente disponíveis não sejam alcançados pelo órgão incumbido da investigação, o Estado, não conhecendo os fatos, é quem deve conduzir-se, a todo tempo, com o objetivo único de trazer à tona a verdade, colhendo tais elementos de convicção, sem os quais sequer poderá deflagrar um processo”.<sup>69</sup>

Em que pese o posicionamento doutrinário, a jurisprudência acena na direção da investigação realizada pela polícia judiciária, apenas esta seria competente para realizar esta atividade. Assim, surge o problema de legitimidade do Ministério Público na nova roupagem, consagrando – se no papel de investigador ou apresenta-se como falso “herói” da justiça.

### 3.3 SUPOSTO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Recente discussão, na questão da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº37, de autoria do Deputado Federal Lourival Mendes, teria por finalidade definir a competência para a investigação criminal pelas polícias civil e federal, acrescentando ao artigo 144 da Constituição Federal, um parágrafo 10°. Todavia, tal mudança não foi aprovada por ser flagrantemente inconstitucional, pois seria inadmissível impor uma competência privativa das polícias judiciárias para realizar toda investigação criminal.

Em verdade, a atuação do Órgão Ministerial, principalmente por sua independência funcional, pode realizar investigação sobre crimes, exemplarmente

---

<sup>69</sup> CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 129.

sobre o combate a corrupção. Em que pese parte da jurisprudência frear a atuação do órgão Ministerial, como segue estes julgados<sup>70</sup>:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I. - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. - R.E. não conhecido”.<sup>71</sup>

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO PENAL. LEGITIMIDADE. O Ministério Público (1) não tem competência para promover inquérito administrativo em relação à conduta de servidores públicos; (2) nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; (3) pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes. Recurso não conhecido”.<sup>72</sup>

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRIRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ. Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância. Precedentes. 2. INQUIRIRIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido”.<sup>73</sup>

<sup>70</sup> SCHOUCAIR, João Paulo Santos. **O poder investigatório do Ministério Público brasileiro na esfera criminal**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/12554/o-poder-investigatorio-do-ministerio-publico-brasileiro-na-esfera-criminal/3> >. Acesso em: 10 set. 2013.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 205473, 2ª Turma, Relator: Ministro Carlos Velloso, Diário [da] Justiça, Brasília, DF, 19 mar. 1999, p. 19.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 233072, 2ª Turma, Relator: Ministro Néri da Silveira, [da] Justiça, Brasília, DF, 03 maio 2002, p. 22.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas-corpus, nº 81326, 2ª Turma, Relator: Ministro Nelson Jobim, Diário [da] Justiça, Brasília, DF, 06 maio 2003, p. 19.

Entretanto, é necessário equalizar na forma adequada a proporção ideal de cada instituição na ordem da estrutura apresentada pela Constituição Federal. A interpretação equivocada do art. 144, inciso IV, §4º da Constituição Federal, não tem intenção de atribuir privativamente a investigação policial tão somente a Polícia, mas sim tem intenção de sistematizar entre as próprias polícias, sendo constituídas pela Federal e civil, a interpretação constitucional não pode distorcer o sentido real do seu preceito, este entendimento pode ser verificado no ensinamento de Luís Roberto Barroso:

“Em primeiro lugar, a atuação do intérprete deve conter-se sempre dentro dos limites e possibilidades do texto legal. A interpretação gramatical não poder ser inteiramente desprezada. Assim, por exemplo, entre interpretações possíveis, deve-se optar pela que conduza à compatibilização de uma norma com a Constituição. É a chamada interpretação conforme a Constituição (v. infra). Todavia, não é possível distorcer ou ignorar o sentido das palavras, para chegar a um resultado que delas esteja inteiramente dissociado. Em segundo lugar, os métodos subjetivos, como o sistemático e o teleológico, têm preferência sobre o método tido como subjetivo, que é o histórico. A análise histórica desempenha um papel secundário, suplementar na revelação do sentido da norma.”<sup>74</sup>

Em verdade, não importa efetivamente quem deve ser o legítimo instrutor da investigação criminal, seria ideal que no Estado Democrático de Direito, cada um das instituições relacionadas a investigação preliminar, busca-se a justiça ao caso concreto, sem realmente se preocupar quem deveria ser o instrutor em quem deve obedecer a ordem de “solicitação”, o ideal seria a realização do bem comum, no interesse social e na postura altruísta de cada órgão Estatal na defesa dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivos.

### 3.4 A FALTA DE EFICÁCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Tomando por base o pensamento que a investigação criminal visa obter indícios para a acusação e principalmente, tem intenção primordial de buscar a verdade dos fatos, independente se favorecerá a acusação ou a defesa, mas

---

<sup>74</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 126

importando realmente a realidade do suposto crime praticado, para que não se cometam injustiças ou abusos jurídicos.

A ineficácia da investigação criminal tem consequências graves no proposto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º. LXXVIII, no qual assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sendo o processo penal, totalmente esquematizado para dar prosseguimento em tempo adequado para resolução do conflito e não se estendendo de forma indeterminado, pela falta de eficácia da máquina judicial, na incerteza se o juiz chegou realmente a determinada decisão sem os elementos de provas suficientes.

Neste sentido, segue o entendimento de Dinamarco:

"a verdade e a certeza são dois conceitos absolutos, e, por isto, jamais se tem a segurança de atingir a primeira e jamais se consegue a segunda, em qualquer processo (a segurança jurídica, como resultado do processo, não se confunde com a suposta certeza, ou segurança, com base na qual o juiz proferiria os seus julgamentos). O máximo que se pode obter é um grau muito elevado de probabilidade, seja quanto ao conteúdo das normas, seja quanto aos fatos, seja quanto à subsunção desses nas categorias adequadas".<sup>75</sup>

A finalidade da prova penal é possibilitar a reconstrução histórica do fato supostamente delituoso, uma vez que com a apuração das provas pode-se chegar a outra conclusão que não a prática do crime.

No mesmo sentido José Roberto dos Santos Bedaque destaca:

"não obstante tratar-se de garantia inerente ao devido processo constitucional, não se pode considerar o direito à prova como absoluto. As regras e princípios processuais são eminentemente instrumentais, pois se destinam a assegurar o correto funcionamento do instrumento estatal de solução de controvérsias. Não são dogmas indiscutíveis, devendo ser observados nos limites em que se revelem necessários aos fins a que se destinam".<sup>76</sup>

Faltando elementos para a produção de uma sentença que oriente realmente a realidade dos acontecimentos da prática do crime, pode-se cometer injustiças com o indivíduo que sofre a consequência da imputação do delito, inclusive a privação de sua liberdade.

---

<sup>75</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 449

<sup>76</sup> BEDAOUE. José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996.

Finalmente, pode-se concluir que perde-se a eficácia não só de razoabilidade do processo, mas também a perda dos direitos fundamentais como um todo, como organismo complexo e interdependente, não é possível violar um princípio sem ter consequências em outros.

Assim, o sistema processual não pode ser separado de seu objetivo instrumental de viabilizar a prestação mais efetiva nas relações em conflito, buscando a solução da pretensão punitiva dentro dos critérios da aplicação global do processo, para que não se cometam arbitrariedades de juízes e do próprio Estado, pois é este que realmente detêm o poder de punição.

#### 4. O MAGISTRADO NA INVESTIGAÇÃO

Relacionado ao sistema processual, principalmente sobre o importante princípio da imparcialidade do juiz<sup>77</sup>, quando este envolve-se diretamente com a instrução no processo penal, observa-se um estremecimento na estrutura do sistema acusatório, na qual a medida tomada quando o juiz comprometo o exercício da jurisdição na consequência dos atos que podem refletir entendimento equivocado do julgador.

Dessa forma, a própria Constituição destaca em seu artigo 95, garantias inerentes a atividade dos juízes, bem como em seu parágrafo única, delimita a atuação do julgador, vedando algumas hipóteses de isenção da imparcialidade, como segue;

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

---

<sup>77</sup> GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. **Análise Da Investigação Preliminar De Acordo Com Seus Possíveis Titulares.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/9522/analise-da-investigacao-preliminar-de-acordo-com-seus-possiveis-titulares/2> >. Acesso em: 12 set. 2013.



V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”.<sup>78</sup>

As garantias vinculadas ao juiz servem justamente para não macular a imparcialidade<sup>79</sup>, sendo extremamente importante respeitar esta determinação constitucional. Conforme indica Paulo Rangel:

“Juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem por escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional”.<sup>80</sup>

No mesmo sentido, é assegurado a imparcialidade do juiz, mesmo em caso de suspeição e impedimento. Neste sentido segue o ensinamento de Cláudio e João Batista Tovo:

“Tão essencial ao devido processo legal é a imparcialidade que o Código considera nulidade insanável ‘ a suspeição ou suborno’ do juiz, restando ineficaz toda a atividade por ele desenvolvida, consoante o art. 564, inciso I. Os casos de impedimento e suspeição do juiz estão regulados no Código, arts. 252 a 256, e a exceção de suspeição, nos arts. 95 e seguintes”.<sup>81</sup>

#### 4.1 FATORES FAVORÁVEIS AO JUIZ INSTRUTOR

Sendo assim, necessário verificar a possibilidade de o magistrado gerir as provas produzidas no processo penal, em busca da verdade real, fazendo surgir a

<sup>78</sup> BRASIL, Planalto. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 10 set. 2013.

<sup>79</sup> SOUZA, André Pereira de. **O sistema acusatório e a possibilidade de produção de provas pelo juiz na fase pré-processual, conforme o art. 156, I, Código de Processo Penal: aspectos legais e constitucionais**. Disponível em: < [http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-sistema-acusatorio-e-a-possibilidade-de-producao-de-provas-pelo-juiz-na-fase-pre-processual-conforme-o-art-1,25530.html#\\_ftnref56](http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-sistema-acusatorio-e-a-possibilidade-de-producao-de-provas-pelo-juiz-na-fase-pre-processual-conforme-o-art-1,25530.html#_ftnref56) >. Acesso em: 12 set. 2013.

<sup>80</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. cap.1. p.20.

<sup>81</sup> TOVO, Paulo Cláudio e TOVO, João Batista Marques Tovo. **Princípios de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. cap.3. p. 66.

problematização do envolvimento do magistrado nesta situação de possível quebra na imparcialidade do julgador no processo penal.

O entendimento do juiz participativo no processo penal encontra guarida no próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 155:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.<sup>82</sup>

Tal entendimento é sedimentado na doutrina. Neste sentido Capez consolida:

“No processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Para tanto, o art. 156, II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, faculta ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Esse princípio é próprio do processo penal, já que no cível o juiz deve conformar-se com a verdade trazida aos autos pelas partes, embora não seja um mero espectador inerte da produção de provas (vide art. 130 do CPC)”.<sup>83</sup>

No mesmo sentido, Rangel complementa qual a verdade que o juiz deve buscar no processo.

“Descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com certeza (dentro dos autos), quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a maneira pela o fez. A verdade é dentro dos autos e pode, muito bem, não corresponder à verdade do mundo dos homens. Até porque o conceito de verdade é relativo, porém, nos autos do processo, o juiz tem que ter o mínimo de dados necessários (meios de provas) para julgar admissível ou não a pretensão acusatória”.<sup>84</sup>

Neste sentido, impossível realmente chegar à perfeição de tais acontecimentos, pois eles pertencem ao passado, mas é necessário aproximar-se o máximo possível da realidade, como bem explica Lopes Jr:

---

<sup>82</sup> BRASIL, Planalto. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2013.

<sup>83</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. cap.3. p. 28.

<sup>84</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. cap. 1. p. 7.

“Em suma, a verdade real é impossível de ser obtida. Não só porque a verdade é excessiva (como se verá a continuação), senão porque constitui um gravíssimo erro falar em ‘real’, quando estamos diante de um fato passado, histórico. É o absurdo equiparar o real ao imaginário. O real só existe no presente. O crime é um fato passado, reconstruído no presente, logo, no campo da memória, do imaginário. A única coisa que ele não possui, é um dado de realidade”.<sup>85</sup>

Finalmente, necessário respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, para que o acusado possa se defender com todos os meios de prova possíveis, para que não se verifique a desigualdade na produção de provas de modo a modificar a realidade sem a sua própria verdade trazida ao processo.

Sendo assim, necessário verificar os fatores favoráveis e desfavoráveis ao juiz instrutor no processo penal.

#### 4.2 FATORES DESFAVORÁVEIS AO JUIZ INSTRUTOR

Primeiramente, argumentos contrários ao juiz investigador estão no fato de direcionarem poderes muito extensos ao julgador, tornando este na relação jurídica acima da defesa e da acusação, possibilitando arbitrariedades e maculando a imparcialidade.

Segundo Aury Lopes Jr, o juiz deve manter-se afastado da atividade probatória:

“O moderno processo penal não pode aceitar a figura do juiz instrutor, simplesmente porque não pode ser uma mesma pessoa quem considera necessário um ato de instrução e ao mesmo tempo valora a sua legalidade. São logicamente incompatíveis as funções de investigar e ao mesmo tempo garantir o respeito aos direitos do imputado. São atividades que não podem ficar na mão de uma mesma pessoa, sob pena de comprometer a eficácia das garantias individuais do sujeito passivo e a própria credibilidade da administração da justiça”.<sup>86</sup>

O problema na quebra do sistema acusatório quando o juiz instrutor que confronta-se com a figura do juiz garantidor do processo, estas figuras realçam a dificuldade de implementar as características do juiz pro ativo no processo, devendo sim preocupar-se em ser imparcial no transcurso dos atos realizados pelas partes.

Neste sentido, continua o entendimento de Lopes Jr:

---

<sup>85</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. vol.1. cap.12. p. 524.

<sup>86</sup> LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar**. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2003. p. 82

“Por fim, outro grave problema da investigação judicial está no fato de converter a investigação preliminar em uma fase geradora de provas, algo absolutamente inaceitável frente ao seu caráter inquisitivo. A maior credibilidade que normalmente geram os atos do juiz instrutor pode levar a que a prova não seja produzida no processo, mas meramente ratificada. O resultado final é a monstruosidade jurídica de valorar na sentença elementos recolhidos em um procedimento preliminar em que predominam o segredo e a ausência do contraditório e defesa. Não se pode olvidar que a investigação preliminar serve para aclarar o fato em grau de probabilidade, e está dirigida a justificar o processo ou o não-processo, jamais para amparar um juízo condenatório”.<sup>87</sup>

Finalmente, verifica-se a parcialidade do juiz quando este vincula-se ao processo de forma mais ativa, causando a enfraquecimento da possibilidade do proferimento de uma decisão que prejudica o processo penal e principalmente a parte.

---

<sup>87</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. vol.1. cap.7. p. 229.

## CONCLUSÃO

A esperança de uma investigação criminal adequada seria a salvação de vários inquéritos e processos penais que continuam parados por tempo indeterminado em delegacias e gabinetes em todo território nacional.

Dependente de recursos públicos que direcionem a estrutura tanto material, com laboratórios equipados, equipamentos adequados para elaboração de laudos, logística adequada na produção de provas, bem como pessoal especializado, bem remunerada, com tempo hábil para prolação de pareceres, como todo conjunto harmonizado para eficácia dos inquéritos policiais.

De igual maneira, poderia ser idealizada a atuação das instituições que movem a estrutura judicial no processo penal, trabalhando em total harmonia a autoridade policial e seu efetivo, o Ministério Público e o Juiz, em conjunto para devido andamento processual, respeitando a competência de cada um e principalmente, buscando a efetividade na produção de provas, para que não se macule o princípio do contraditório e da ampla defesa em desfavor do acusado, mesmo em fase preliminar.

Em verdade o inquérito policial não precisa passar por uma reformulação legislativa, muito menos desgastar – se em discussões infundáveis sobre quem deve presidir este importante instrumento preliminar ao processo. No momento atual, é evidente a situação de ineficácia do inquérito policial, muitas vezes, só é possível verificar sua eficácia em situações específicas como: prisão em flagrante delito; grandes operações policiais ou quando a imprensa dedica-se a solução de determinado crime.

Destarte, é certo que para uma boa instrução processual, deve sim preocupar – se com a efetividade da investigação, na colheita de prova célere e correta, para que não se percam elementos de prova importantes para futura condenação, bem como possibilite a proteção real de todos os envolvidos durante toda a instrução, para que não se tema casos de arbitrariedade tanto de delegados de policia, como de promotores e juízes.

Por fim, necessário resguardar a imparcialidade do juiz, este não pode envolver-se “emocionalmente” ao processo e requerendo provas, determinando ao seu próprio crivo de justificativa a provocação de diligências e requerimentos,

possibilita uma quebra ao sistema acusatório, pois renegam as partes o seu próprio dever de apresentar argumentos e justificativas que consolidam o seu posicionamento, macula a imparcialidade do julgador e prejudica o ideal do juiz equidistante as partes e conseqüentemente, desqualificando o seu juízo a mera decisão revestida de aparência sentimental e pouco jurídica, pois totalmente influenciado pela sua participação proativa e inadequada.

Importante evidenciar, que o poder de investigação deve servir a sociedade, buscando o bem estar dos cidadãos, estabelecendo como principal objetivo atender aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, para fortalecer os direitos e garantias fundamentais, com devido respeito a Constituição Federal de 1988.

O Estado deve, principalmente, buscar solucionar os conflitos da melhor forma possível, harmonizando a sociedade, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, cumprindo os deveres de transformar a deplorável, real e atual situação da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios Fundamentais do Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal**. Curitiba: ed. Juruá, 2006. p. 243.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEDAOUE, José Robedo dos Santos. **Direito e Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996.

CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Processo penal: pensado e aplicado**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; FERRAZ, Maurício Lins; LORENZATO, Gustavo Muller, Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático**. Salvador: Jus PODIVM, 2006.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. São Paulo: Saraiva, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavarez e Luiz Flávio Gomes. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **La teoría general del garantismo: rasgos principales.** In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli.* Madrid: Trotta, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal,** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva 1996.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar.** Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2001.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de Investigação Preliminar.** Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2003.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.** 4. ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional,** 3. ed. rev. atual. volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



LUCON, Paulo Henrique dos Santos, **garantia do tratamento paritário das partes**, in *Garantias constitucionais do processo civil*, São Paulo, Revista dos tribunais, 1999.

DA SILVA, Marco Antonio Marques. “**Juizados Especiais Criminais**”. São Paulo: ed.Saraiva, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed., atual. Campinas: Millennium, 2000.

MENDES, COELHO E BRANCO – **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais** . Brasília: Brasília Jurídica, 2002

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Do Inquérito Policial**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**, 13.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica: Na Tutela dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. ver. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 11º Ed., atual. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 2004

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Crime e constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público/ Lenio Luiz e Luciano Feldens**, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 24. ed. Saraiva. São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. São Paulo: ed. Saraiva, 21ª, ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOVO, Paulo Cláudio e TOVO, João Batista Marques Tovo. **Princípios de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

VILLAS BOAS, Marcos Antônio. **Processo Penal Completo: doutrina, formulário, jurisprudência e prática**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

**Referências de Sites:**

BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL, **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em: 12 set. 2013.

BADARO, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias**. Disponível em: <<http://www.badaroadogados.com.br/?p=33>>. Acesso em: 08 out.2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 693. Brasília, 17 a 19 de dezembro de 2012 - nº 693. Data (páginas internas): 18 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo693.htm#Investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20promovida%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20e%20aditamento%20da%20den%C3%BAncia%20-%206>>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1968. Rel. Min. Marco Aurélio. Voto do Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/VotoBrittoInq1968.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 693. Brasília, 17 a 19 de dezembro de 2012. Data (páginas internas): 18 de fevereiro de 2013 Disponível em:<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo693.htm#Investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20promovida%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20e%20aditamento%20da%20den%C3%BAncia%20-%206>>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASI, Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 59 Divulgação 26/03/2009 Publicação 27/03/2009. Ementário nº 2354 – 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_1.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

BRASI, Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 59 Divulgação 26/03/2009 Publicação 27/03/2009. Ementário nº 2354 – 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_1.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

DUBEUX, Rafael Ramalho. **O papel do Ministério Público em relação a direitos fundamentais que demandam ação estatal.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13554/o-papel-do-ministerio-publico-em-relacao-a-direitos-fundamentais-que-demandam-acao-estatal/1>>. Acesso em; 09 set. 2013.

Folha de São Paulo. Policiais federais fazem protesto em frente à superintendência em SP. Publicado em 20.08.2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1329081-policiais-federais-fazem-protesto-em-frente-a-superintendencia-em-sp.shtml>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

Gazeta do Povo. Crime sem Castigo. Tempo Perdido. Publicado em 04.08.2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/crimesemcastigo/conteudo.phtml?tl=1&id=1396488&tit=Tempo-perdido>>. Acesso em 20 ago. 2013.

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. **Análise Da Investigação Preliminar De Acordo Com Seus Possíveis Titulares.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/9522/analise-da-investigacao-preliminar-de-acordo-com-seus-possiveis-titulares/2> >. Acesso em: 12 set. 2013.

OLIVEIRA, Daniel Bruno Caetano de. A Importância Da Defensoria Pública Para A Efetivação Do Garantismo Penal De Luigi Ferrajoli No Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4984/MONOGRAFIA\\_FINAL\\_CIENTIAS\\_PENAIIS\\_DANIEL\\_BRUNO\\_CAETANO\\_OLIVEIRA\\_4\\_1\\_.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4984/MONOGRAFIA_FINAL_CIENTIAS_PENAIIS_DANIEL_BRUNO_CAETANO_OLIVEIRA_4_1_.pdf) > . Acesso em: 12 ago. 2013.

PROPST, Priscila. **Os princípios, Direitos e Garantias Constitucionais do Indiciado e a Atuação do Ministério Público no Inquérito Policial Brasileiro.** Disponível:<[http://www.fempapr.org.br/monografias/upload\\_monografias/PRISCILA%20PROPST.pdf](http://www.fempapr.org.br/monografias/upload_monografias/PRISCILA%20PROPST.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2013.

SCHOUCAIR, João Paulo Santos. **O poder investigatório do Ministério Público brasileiro na esfera criminal.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/12554/o-poder-investigatorio-do-ministerio-publico-brasileiro-na-esfera-criminal/3> >. Acesso em: 10 set. 2013.

SOUZA, André Pereira de. **O sistema acusatório e a possibilidade de produção de provas pelo juiz na fase pré-processual, conforme o art. 156, I, Código de Processo Penal: aspectos legais e constitucionais.** Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-sistema-acusatorio-e-a-possibilidade-de-producao-de-provas-pelo-juiz-na-fase-pre-processual-conforme-o-art-1,25530.html#\\_ftnref56](http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-sistema-acusatorio-e-a-possibilidade-de-producao-de-provas-pelo-juiz-na-fase-pre-processual-conforme-o-art-1,25530.html#_ftnref56) >. Acesso em: 12 set. 2013.

## **ANEXOS**

**ANEXO 1** - Folha de São Paulo. Policiais federais fazem protesto em frente à superintendência em SP.

**ANEXO 2** - Gazeta do Povo. Crime sem Castigo. Tempo Perdido.